

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO CONSTITUCIONAL II

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

NARA SUZANA STAINR

ZULMAR ANTONIO FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Direito Constitucional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Nara Suzana Stainr; Zulmar Antonio Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-764-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO CONSTITUCIONAL II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O CONPEDI, importante sociedade científica da área do Direito, tem sido, ao longo do tempo, um espaço privilegiado para pesquisadores de Direito e mesmo de ciências afins. Esse auspicioso espaço acadêmico tem se desenvolvido cada vez mais. Residentes em todos os quadrantes do Brasil, pesquisadores (docentes, mestrandos e doutorandos) têm confluído para esse espaço, apresentando suas pesquisas desenvolvidas ou em fase de desenvolvimento.

Neste sentido, nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, realizou-se na Universidade de Buenos Aires, na Argentina, o “XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires”. Sob a temática central “Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración”, centenas de trabalhos científicos foram aprovados e apresentados oralmente, na forma presencial.

O GT “Direito Constitucional I” contou com inúmeros trabalhos de pesquisadores advindos de vários Programas de Doutorado e/ou Mestrado, localizados nas mais diversas regiões do Brasil. Após as apresentações, foram realizados debates, sempre envolvendo blocos de temas. Pode-se constatar que os debates foram tão enriquecedores quanto os textos apresentados.

Cumprindo suas missões institucional e científica, o CONPEDI publica os textos que, além de aprovados, foram também apresentados pelo(s) seu(s) autor(es), durante os 3 dias de realização do evento.

Ao tempo em que cumprimentamos a todos(as) os(as) autores(as), desejamos ótimas leituras!

Prof. Dr. Zulmar Fachin

Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias”
das Escola de Direito das Faculdades Londrina

Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas

Prof. Dr. José Antônio de Faria Martos

Doutor em Direito pela FADISP – SP. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Professor titular da graduação e Pós-graduação da Faculdade de Direito de Franca- SP. Advogado.

**A (IM)PARCIALIDADE DO JÚRI DIANTE DO DOCUMENTÁRIO DA BOATE
KISS – A TRAGÉDIA DE SANTA MARIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE
COEMNTÁRIOS NO INSTAGRAM E TWITTER**

**THE (IM)PARCIALITY OF THE JURY BEFORE THE DOCUMENTARY OF THE
KISS NIGHTCLUB – A TRAGEDIA DE SANTA MARIA: AN ANALYSIS BASED
ON COEMNTARIES ON INSTAGRAM AND TWITTER**

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron ¹

Luiza Rosso Mota ²

Luciana Espindola da Costa ³

Resumo

A tragédia da Boate Kiss em 2013, ocasionou um júri popular após quase 9 anos para decidir acerca da culpabilidade ou inocência dos réus. Ocorre que o julgamento pelo tribunal do júri do caso Kiss se encontra sob possibilidade de ser anulado, podendo ser designado um novo julgamento. O problema de pesquisa do referido trabalho deu-se entre a relação do documentário Boate Kiss – a Tragédia de Santa Maria (2023), e os comentários expostos nas redes sociais acerca dele, tendo em vista a imparcialidade dos jurados no tribunal do júri diante da influência destes. Frente a isso o trabalho teve como objetivo verificar a influência do documentário na convicção dos jurados e na quebra da imparcialidade do júri diante da opinião pública formada através dos comentários expostos durante os 10 dias subsequentes ao lançamento do referido documentário. Para esse estudo, o método de abordagem foi o indutivo, o método de procedimento foi o monográfico e a técnica de pesquisa foi baseada em análise de fontes primárias documentais e bibliográficas, em periódicos com apoio em material audiovisual e em redes sociais. Por fim, obteve-se como resposta que, de fato, há uma quebra na imparcialidade de um possível novo júri em razão da tendenciosidade das opiniões expostas.

Palavras-chave: Boate kiss, Imparcialidade, Júri, Opinião pública, Redes sociais

Abstract/Resumen/Résumé

The Kiss nightclub tragedy in 2013 led to a popular jury after almost 9 years to decide on the guilt or innocence of the defendants. It so happens that the judgment by the jury court in the Kiss case is under the possibility of being annulled, and a new trial may be appointed. The research problem of the aforementioned work was between the relation of the documentary

¹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.

² Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

³ Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito da Antônio Meneghetti Faculdade.

Boate Kiss – a Tragédia de Santa Maria (2023), and the comments exposed on social networks about it, in view of the impartiality of the jurors in the jury's court before of their influence. In view of this, the objective of this work was to verify the influence of the documentary on the jurors' conviction and on the breach of the jury's impartiality in the face of public opinion formed through the comments made during the 10 days following the release of the aforementioned documentary. For this study, the method of approach was inductive, the method of procedure was the monographic and the research technique was based on the analysis of primary documental and bibliographical sources, in periodicals with support in audiovisual material and in social networks. Finally, it was obtained as a response that, in fact, there is a break in the impartiality of a possible new jury due to the bias of the exposed opinions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Boate kiss, Impartiality, Jury, Public opinion, Social media

1 INTRODUÇÃO

No dia 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, ocorreu o incêndio na Boate Kiss, deixando 242 mortos e 636 feridos. Após quase 9 anos, foi designado o julgamento dos acusados pelo júri popular, tendo sido realizado em dezembro de 2021. A sentença foi proferida e sobreveio pedido de anulação do júri, o qual foi acolhido pelo TJRS em agosto de 2022. Dessa decisão, o Ministério Público recorreu e segue em análise a questão de anulação do julgamento, nas instâncias superiores. Em 2023, foi lançado pelo Globoplay o documentário, dirigido pelo jornalista Marcelo Canellas, em razão dos 10 anos da tragédia, contendo diversas entrevistas, imagens do ocorrido e relatos do próprio julgamento do caso. Esse documentário gerou uma série de comentários nas redes sociais, que expõem a opinião pública sobre o caso.

A mídia influencia a opinião pública em diversos cenários. O caso Kiss ficou conhecido mundialmente e, diante disso, foi criado e desenvolvido o documentário Boate Kiss. Ocorre que o julgamento pelo tribunal do júri do caso Kiss se encontra sob possibilidade de ser anulado, podendo ser designado um novo julgamento. Nesse sentido, considerando-se os comentários expostos no Twitter 10 dias após o lançamento do documentário e tendo-se em vista a postagem do Globoplay na rede social Instagram para divulgação desse, questiona-se: os comentários já lançados em decorrência do documentário Boate Kiss poderão indicar um potencial risco de influência na decisão dos jurados por ocasião de um novo julgamento no caso Kiss e, conseqüentemente, estará violada a garantia constitucional da imparcialidade?

Deste modo, configuram-se como objetivos do presente trabalho as seguintes questões, quais sejam, verificar a influência do documentário Boate Kiss - a tragédia de Santa Maria na convicção dos jurados e na quebra da imparcialidade do júri diante da opinião pública formada através dos comentários expostos nas redes sociais Twitter e Instagram, durante os 10 dias subsequentes ao lançamento do referido documentário. Analisar o documentário Boate Kiss - a tragédia de Santa Maria e os comentários expostos no Twitter e Instagram, ao longo de 10 dias após o lançamento do referido documentário. Discorrer sobre o papel da mídia em casos de crimes contra a vida que tiveram grande repercussão. Tecer considerações acerca da garantia da imparcialidade objetiva diante da opinião pública.

O método de abordagem a ser utilizado no presente artigo, será o método indutivo, uma vez que partirá da análise específica do documentário Boate Kiss - a tragédia de Santa Maria e dos comentários expostos nas redes sociais Twitter e Instagram sobre ele, discutindo suas implicações jurídicas. Nesse contexto, pretende-se verificar quais considerações acerca

dos impactos da opinião pública nas garantias processuais constitucionais, por ocasião de um novo júri.

Para o desenvolvimento do presente artigo, será utilizado como método de procedimento o monográfico. O método monográfico, justifica-se pela análise aprofundada através de um estudo de caso do documentário Boate Kiss - a tragédia de Santa Maria. Para tanto, será realizada a observação e análise do documentário e dos comentários proferidos no Twitter, ao longo de 10 dias após o lançamento da série, e no Instagram, na postagem do Globoplay de divulgação do referido documentário. A técnica de pesquisa utilizada será baseada em análise de fontes primárias culturais e bibliográficas com apoio em material audiovisual e em redes sociais.

Tendo em vista a possibilidade de anulação do julgamento ocorrido em dezembro de 2021, um novo júri poderá ser realizado e, nesse contexto, surge a importância de analisar em que medida o referido documentário tem potencial para influenciar a opinião pública. O documentário teve a estreia mais assistida do streaming e ficou em primeiro lugar em consumo entre todos os documentários da plataforma. Com tantas pessoas assistindo o documentário, o princípio constitucional da imparcialidade, na forma do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em que todo acusado tem direito a um julgamento justo e imparcial, pode estar violado por ocasião de um novo julgamento, antes mesmo da sua realização. Nesse contexto, se insere a relevância da temática explorada nesta pesquisa.

Logo, pode-se depreender que Documentário Boate Kiss - A Tragédia de Santa Maria (2023) poderá influenciar na convicção dos jurados por ocasião de um novo julgamento e na quebra da imparcialidade do júri. Isso porque tem-se uma opinião pública formada a partir dos comentários divulgados nas redes sociais Twitter¹ e Instagram, ao longo de 10 dias após o lançamento do referido documentário.

A presente pesquisa, portanto, se justifica por tratar de um caso de grande comoção que produz reflexos no âmbito jurídico, notadamente, por ocasião do julgamento do crime, além de evidenciar uma busca por justiça por parte da sociedade, como exemplo pode-se verificar nos diversos comentários em redes sociais com a HashTag #paraquenaoserepita. Nesse sentido, faz-se necessário discutir a influência midiática que expõem o caso de forma tendenciosa para a sociedade. Isso porque há possibilidade de interferir na imparcialidade do

¹A rede social Twitter, criada em 2006, foi vendida em 2022 para o empresário Elon Musk e sua logo característica de um passarinho azul foi substituída pelo símbolo “X”. A tendência é que seu nome também seja alterado e para “X”.

colendo conselho de sentença do júri quando de um novo julgamento, inclusive, poderá acarretar uma nova anulação do júri.

Sendo assim, o presente artigo se insere no eixo temático de pesquisa sobre Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, uma vez que busca investigar o comportamento da sociedade a partir dos comentários expostos após o lançamento do documentário Boate Kiss - a tragédia de Santa Maria, a fim de verificar os possíveis impactos na imparcialidade dos jurados a partir da opinião pública exposta. Além disso, trata-se de um tema de notória relevância para a sociedade atual, pois questiona os limites entre liberdade de imprensa e o princípio da imparcialidade e em como essas garantias impactam a sociedade.

2 BOATE KISS – A TRAGÉDIA DE SANTA MARIA: REPERCUSSÃO NO TWITTER E INSTAGRAM

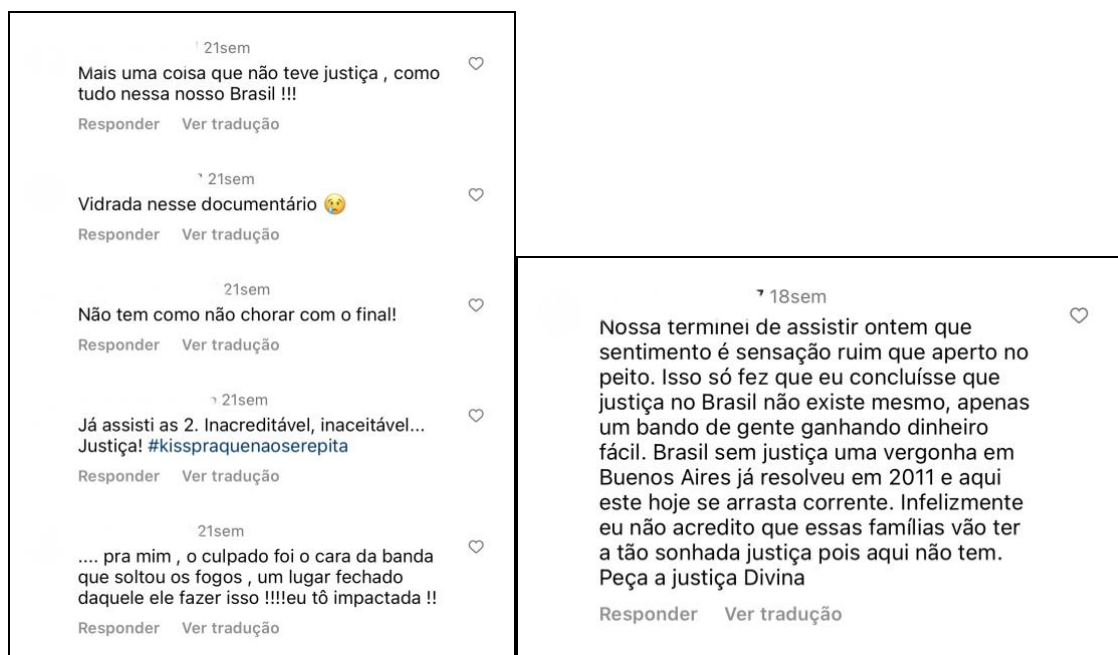
Em 27 de janeiro de 2023, 10 anos após o incêndio na Boate Kiss, o streaming Globoplay lançou um documentário intitulado Boate Kiss – a Tragédia de Santa Maria, o documentário possui 5 episódios e cobertura do jornalista Marcelo Canellas. Os 5 episódios, nomeados em ordem cronológica, são: 27 de janeiro de 2023; Do luto à luta; Coincidências fatais; No banco dos réus e Ponto de interrogação.

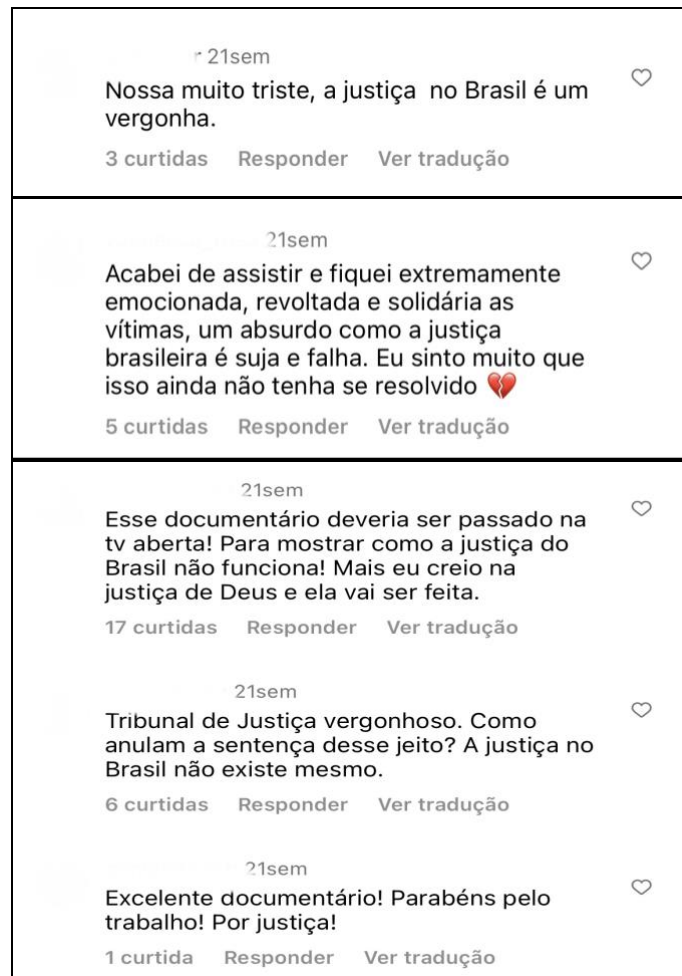
Ao longo do primeiro episódio são apresentadas algumas das vítimas e suas famílias, as instalações da boate e como foi a ordem dos acontecimentos durante a tragédia. O incêndio é retratado com imagens e vídeos reais que foram gravados por pessoas que estavam dentro e fora da boate. Ainda, o documentário apresenta uma série de depoimentos de vítimas e profissionais que acompanharam a tragédia e que auxiliaram no socorro das vítimas. A sinopse do episódio descreve-o como: “Santa Maria amanhece em choque depois que um incêndio em uma boate mata centenas de pessoas. A grande maioria jovens. É o início do sofrimento, do luto e da busca por justiça” (BOATE KISS, 2023).

O segundo episódio tem como foco apresentar o início do júri, os réus, falas dos advogados e depoimentos de testemunhas, sorteio dos jurados e depoimentos dos familiares das vítimas. Sua sinopse dispõe que: “As investigações apontam os responsáveis. Nove anos depois de uma espera torturante, começa o julgamento. No tribunal, sobreviventes, familiares e réus revivem a tragédia” (BOATE KISS, 2023). Na sequência, o episódio três expõe casos semelhantes ao da Boate Kiss e seus desfechos, bem como depoimentos de familiares e sobreviventes desses casos, e tem como sinopse: “Fogos em local fechado. Teto inflamável. Poucas saídas. As semelhanças do incêndio na Kiss com o da boate *Cromañón*, na Argentina. Em Porto Alegre, novos depoimentos emocionantes” (BOATE KISS, 2023).

O episódio “No banco dos réus” tem como resumo “A indignação com os rumos da denúncia culmina em um processo de promotores contra pais e mães. Na fase final do julgamento, defesas e acusação dobram as apostas” (BOATE KISS, 2023), e demonstra o ponto de vista dos réus e suas defesas, mas também as dificuldades que os pais das vítimas passaram. Por fim, o último episódio do documentário apresenta o fim do julgamento, e na sequência seu desfecho. O resumo desse episódio apresenta que: “Após o julgamento, uma reviravolta no processo. Para as famílias, mais dor e indignação. A elas, resta lutar para que tragédias como a da Kiss não se repitam” (BOATE KISS, 2023).

Ocorre que, o documentário gerou uma grande série de comentários que foram expostos nas redes sociais Instagram e Twitter por seus expectadores acerca das considerações obtidas sobre a obra, as quais exprimem uma opinião pública que foi divulgada em meios de fácil acesso. Em vista disso, alguns recortes de comentários expostos no Instagram demonstram essa opinião:





Esses comentários foram feitos na publicação do vídeo de divulgação do documentário no perfil do Instagram do Globoplay, e em sua grande maioria demonstram apoio às vítimas e seus familiares e expõem o quanto o documentário causou emoção, mas também pedem por justiça. Entretanto, a ideia de justiça atrelada aos comentários não é a de um julgamento justo, mas sim de um julgamento com a condenação dos réus e sob a ideia de culpabilidade.

Na rede social Twitter, a quantidade de comentários expostos foi muito maior, utilizando a ferramenta de pesquisa do próprio site e buscando por “documentário Boate Kiss” alguns dos principais comentários foram:



<p>Depois de assistir as duas versões (documentário - Globoplay e dramatização - Netflix) sobre a Boate Kiss, a única sensação que fica é: Justiça é seletiva, não é cega e beira o absurdo.</p> <p>Não precisa de jurídiqûes pra ver os fatos:</p> <p>1 60</p>
<p>Q documentário sobre a boate Kiss.... chorei tantoooooo!!!! uma tragédia, os pais só querem justiça. O Brasil é um país de MERDA! Pais q enterraram seus filhos estão morrendo ao longo desses anos e processo e os culpados andando soltos por aí! 🤔</p> <p>1 3 646</p>
<p>O documentário da Boate Kiss GloboPlay deveria passar em canal aberto. Como assim que vários jovens morreram e ninguém foi condenado?! Tipo... NINGUÉM. #KissNaGloboPlay</p> <p>1 63</p>
<p>assisti o documentário da boate kiss no globo play... É revoltante são tantas contradições, tantas falhas, tanto vitimismo de quem é culpado SIM... sinceramente...</p> <p>1 1 87</p>
<p>Terminei o documentário da boate Kiss, chorei claro pelo ocorrido. Mas fica um sentimento de revolta por conta do descanso. Uma década se passaram e os responsáveis pela morte das mais de 200 pessoas continuam soltos. claro que só está assim pq não tinha filho de promotor lá.</p> <p>1 1 122</p>
<p>assisti o documentário sobre a boate kiss e pqp muito emocionante, me encontro destruído 🤔</p> <p>em pensar que se passaram 10 anos e não houve justiça só reforça o fato que o sistema brasileiro é uma merda, provas, testemunho e nada disso serviu como prova para culpar quem deveria</p>
<p>Ver o praticamente documentário da Boate Kiss revolta ainda mais oq a gente já sabia, ter todos os detalhes e saber que os principais culpados estão por aí andando tranquilamente, é simplesmente bizarro</p> <p>71</p>
<p>DOCUMENTARIO 001/2023: Boate Kiss: A Tragédia de Santa Maria, 2023. Um documentário pesado e forte. Chorei com os depoimentos detalhados dos sobreviventes no julgamento, com a dor dos familiares, com a impunidade e falta de justiça depois de anos. Muito cruel e triste ao extremo.</p>
<p>O documentário da boate kiss é uma obra-prima. Impossível não se envolver, chorar, pensar que poderia ter sido com a gente, se indignar com a justiça não feita e se angustiar com a dor da espera dessa justiça pelas famílias das 242 vítimas e 600 sobreviventes</p> <p>1 1 18 1.290</p>
<p>Esse documentario da boate kiss me destruiu... como que você pode falar para as pessoas buscarem justiça nesse país????? quem tem poder e influência no Brasil nunca paga por nada</p> <p>7 517</p>

Notoriamente a ideia de justiça novamente está atrelada a condenação, e não a um julgamento justo, nos moldes do Tribunal do Júri. Surgem questões sobre influência e condições financeiras dos réus, como forma de justificar a anulação, e a percepção de que o sistema é falho. Amparado a essas opiniões, o capítulo na sequência, busca discutir como a mídia retrata os crimes contra a vida e o impacto que essa retratação tem nos expectadores, que acabam envolvendo-se emocionalmente no caso e colocando-se no lugar das vítimas, gerando, desta forma, imparcialidade subjetiva e objetiva.

3 MÍDIA: A RETRATAÇÃO DE CRIMES CONTRA A VIDA

Danilo Nunes, Rafael Lima e Jonatas Silva (2019, p. 154) trazem a mídia como uma espécie de quarto poder, ao lado dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em razão de sua grande autoridade perante a sociedade e por possuir proteção, no rol de garantias fundamentais, na forma de cláusula pétrea.

Segundo Fernanda Mendonça (2013, p. 376) a mídia sensacionalista busca notícias criminais, principalmente de casos que vão a júri popular, pois faz uso do apelo emocional para chamar a atenção do público e com este gera nos espectadores o sentimento de pertencimento ao ocorrido. Ressalta que quando a mídia é sensacionalista e apelativa deste modo, prejudica o réu e viola suas garantias fundamentais que estão previstas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Isabela Santos (2018, p. 58) elucida acerca do princípio da imparcialidade e a exposição da mídia sobre casos criminais que:

O princípio da imparcialidade versa que o juiz deve fundar sua decisão nos fatos apresentados e discutidos no curso do processo por meio da produção de provas. Tal princípio constitucional também é aplicado ao procedimento especial do Tribunal do Júri, assim, os jurados deverão formar sua decisão com base nas provas levadas ao pleno durante o julgamento. Entretanto, como discutido previamente, a intensa exposição midiática pode ser lesiva a essa imparcialidade. Fazendo com que o jurado vá ao julgamento com uma concepção já formada e informada por elementos alheios ao processo.

Para Flávio Prates e Neusa Tavares (2008, p. 34) “Crimes dolosos contra a vida, geralmente têm atraído o sensacionalismo da mídia, induzindo muitas vezes o Conselho de Sentença a fazer valer a opinião pública em detrimento de sua livre convicção”. Corroboram Danilo Nunes, Rafael Lima e Jonatas Silva (2018, p. 161) que “é possível verificar que programas inteiros são criados com matérias criminais, tornando-se um atrativo imperdível, já que muitas das vezes ocupam os horários de pico de audiência”.

Mesmo que prevista na Constituição Federal a garantia da presunção de inocência, a mídia de forma precoce, sem comprovação da culpabilidade, opta por condenar o réu antes mesmo que ocorra, de fato, um julgamento. “O suspeito muitas vezes é julgado pela opinião divulgada pela mídia” (Prates; Tavares, 2008, p. 36).

Ainda, para Fernanda Mendonça (2013, p. 377) a falta de conhecimento aprofundado da população sobre temáticas criminais dolosas contra a vida, em convergência com meios de comunicação apelativos, que são direcionados às massas, influenciam na decisão dos jurados no tribunal do júri. Como resultado, tem-se uma decisão baseada em pré-conceitos e emoções plantadas pela mídia, e a razão e imparcialidade na avaliação das informações expostas no decorrer do julgamento são deixadas de lado. Acerca dos impactos da mídia, Emanuelle Oliveira e Victor Silva salientam (2022, p. 1619):

Tal influência pode afetar principalmente o lado emocional da pessoa que vai receber a notícia, que muitas vezes, são pessoas leigas em determinados assuntos. Assim, é de se considerar o papel de grande responsabilidade da mídia, que por muitas vezes transmite informações errôneas de forma imprudente, sem ser realmente investigadas, apenas por busca de audiência e “furo” de notícias.

Danilo Nunes, Rafael Lima e Jonatas Silva (2019, p. 158) corroboram ao apresentar que “Os juízes leigos, ao decidirem apenas por íntima convicção, favorecem os meios midiáticos, pois não é possível identificar qual jurado fora influenciado pelo sensacionalismo e deixou de observar a imparcialidade, tendo em vista o sigilo das votações”.

Flávio Prates e Neusa Tavares auferem que, de fato, existe uma liberdade de imprensa, mas que essa deve ser feita com o intuito de noticiar fatos, comprometida com a verdade e sem a intenção de influenciar a opinião do espectador (2008, p. 35). Assim como a garantia constitucional à informação existe, há também a garantia à plenitude da defesa, que requer um julgamento justo por pessoas imparciais e leigas. Entretanto, o direito à informação contribui amplamente na formação da opinião pública e quando ocorre um crime doloso contra a vida e a mídia dramatiza a situação, a comoção gerada pelo fato se intensifica e o apelo por justiça antecipa o julgamento da sociedade culpabilizando o suposto acusado (Oliveira; Silva, 2022, p. 1623).

No documentário Boate Kiss - a Tragédia de Santa Maria, aos 29:20 minutos até os 29:30 minutos do segundo episódio, logo após os jurados serem sorteados e o júri ser composto por somente uma mulher e seis homens, ocorre a interpretação de que o júri ser majoritariamente masculino foi uma vantagem para a defesa, em razão disso a seguinte fala é proferida por uma mulher que estava acompanhando o julgamento do caso presencialmente

“Estamos *achando* falta das mulheres no júri, as mulheres são mais sensíveis né, aí eles não querem, elas são mães, então eles não querem” (BOATE KISS, 2023).

No supracitado documentário, aos 09:40 minutos até os 09:55 minutos do quinto e último episódio, a seguinte frase é proferida pelo pai de uma das vítimas fatais da tragédia em uma fala aos repórteres presentes no julgamento “A justiça tem que ser feita, nós agora depositamos todas as nossas fichas nos jurados, se eles inocentarem os quatro, então nós não podemos mais confiar no judiciário brasileiro” (BOATE KISS, 2023).

Como a mídia faz da vítima a protagonista de um espetáculo dramático e com grande apelo emocional, a fim de garantir a atenção do público pelo maior tempo possível, a sociedade “compra” a ideia desse espetáculo e começa a defender a ideia de que não querer a punição imediata de um agressor significa não querer um mundo justo. Complementa ainda que, “Mais marcante do que sua fala, é aquilo que a vítima não disse, mas deixou sublinhado: uma mensagem política, uma lição de moral, um apelo à justiça” (Flores, 2013, p. 11).

Maurício Flores (2013, p. 11) defende que a representação midiática que é feita das vítimas, envia uma mensagem subliminar a sociedade, pois apresenta a vítima como uma experiência coletiva e “[...] sugestiona que, aquilo que aconteceu com ela, poderia ter acontecido com qualquer um de nós. Todos os indivíduos são vítimas em potencial, independentemente de classe ou nível de inclusão social, pois, ao menos na posição de vítimas, todos fazem parte da sociedade”.

Existe uma colisão entre os princípios da liberdade de imprensa e presunção de inocência, por ambos serem direitos ou garantias fundamentais. Quando a liberdade de imprensa é usada de forma tendenciosa e sensacionalista em casos criminais, fere a garantia da presunção da inocência do réu, pois interfere na formação da opinião da sociedade que consome o conteúdo divulgado, sobre o fato (Nunes; Lima; Silva, 2019, p. 161).

Sobre o conflito entre os princípios constitucionais da liberdade de imprensa e imparcialidade, corrobora Isabela Santos que:

É possível afirmar que há um conflito entre princípios constitucionais, já que à mídia foi concedido pela Constituição Federal a liberdade de informação. No entanto, quando faz uso dessa liberdade para invadir a esfera privada alheia, viola outras garantias constitucionais, como os princípios da presunção da inocência e da imparcialidade (2018, p. 58).

Dennis Verbicaro, Loiane Verbicaro e Ana Machado discorrem acerca da finalidade da indústria cultural, a qual produz diversos conteúdos vagos e superficiais que detêm finalidade comercial e que diz aquilo que o público quer ouvir, indiferentemente de seu

verdadeiro significado (2018, p. 202). Maurício Flores (2013, p. 6) corrobora com a ideia de que “Para que melhores índices de audiência sejam alcançados, é preciso transmitir aquilo que mais preocupa a população. A violência não se multiplicou apenas nas ruas, mas especialmente nos noticiários”.

A mídia atua de maneira expositiva, mas também julgadora, sob a justificativa de estar falando por quem não pode. Entretanto, deste modo, os cidadãos perdem a vontade de pensar por si próprios, afinal, é mais cômodo apenas assumir para si o exposto nos veículos midiáticos que simplificam as opções e direcionam opiniões (Verbicaro *et al.*, 2018, p. 204). Conforme os autores:

A terceira estratégia majoritariamente empregada pela mídia brasileira é utilizar com as massas mais o aspecto emocional do que a reflexão, pois através desta medida, que é uma técnica clássica dos meios de comunicação, promove-se um "curto-circuito" na análise racional, o que abala diretamente o senso crítico dos indivíduos, tornando-os mais suscetíveis ao enxerto de ideias, comportamentos, compulsões e discursos prontos (2018, p. 206).

Os jurados, que podem ter ou não formação acadêmica, são pessoas leigas da sociedade e podem ser influenciados pela mídia com informações que provêm de meios de divulgação em massa, deste modo, suas percepções e opiniões são direcionadas. Para tanto, o princípio aplicado no Tribunal do Júri é o princípio de prova livre e não o de livre convencimento motivado, conforme Almir Reis e Bruno Prado (2018, p. 245):

Em síntese, nada impede que um jurado realize o julgamento baseado meramente de acordo com suas convicções pessoais, as quais podem facilmente sofrer influência midiática, ainda que isso ocorra de forma inconsciente; tal decisão é eivada de nulidade, pois viola o princípio da imparcialidade do julgador.

Os jurados podem ser mais facilmente induzidos pela acusação a condenar o réu, em razão da sociedade, por influência da mídia, já estar inclinada a fazer “justiça”. Deste modo, o acusado já não possui mais o direito a um julgamento justo e a possibilidade de fazer uso do seu direito de defesa. Acerca do exposto, complementam Tatiane Werke e Eduardo Borges (2021, p. 775) que “há a necessidade de coibir a irresponsável atuação da mídia em casos que serão julgados no Tribunal do Júri, tendo em vista que é imperioso a busca por julgamentos justos, direito disponível a todos na Constituição Federal”.

Ainda, corroboram os autores supracitados com a ideia de que:

A interferência na opinião pública de modo errôneo, principalmente quando se trata da influência formada em jurados, atinge as decisões de julgamentos que podem ocorrer injustamente, visto que, pessoas comuns, corriqueiramente, baseiam-se somente em notícias, sem conhecimento de fatos presentes no processo (Werka; Borges, 2021, p. 786).

Tatiane Werke e Eduardo Borges elucidam acerca da inexistência da necessidade de fundamentação da decisão dos jurados no Tribunal do Júri e suas complicações que:

Em razão de que os jurados não são obrigados a fundamentar a decisão, a livre convicção advém de qualquer “achismo”, ou de comentários impróprios e irresponsáveis da mídia divulgadora da notícia. As pessoas mais leigas, comumente não buscam por outras versões da notícia, aceitam a primeira opinião e fecham os olhos e ouvidos para outros propósitos (2021, p. 774).

Para Maurício Flores (2013, p. 10), o discurso de justiça para as vítimas de determinado fato é muito utilizado pela mídia para construir a imagem da vítima e atrair audiência, pois além de gerar impacto e sensibilizar o público, a carga emotiva gerada pela mídia nos espectadores, impacta diretamente no julgamento e na formação das decisões acerca da temática. Com isso, discorre que: “[...] porquanto seu sofrimento provoca o imediato desejo de reparação do mal a ela infligido”. Ainda, corrobora que:

Se há um senso de justiça inculcado em cada um (e a mídia certamente precisa acreditar que haja), este senso vai instintivamente confiar na retórica maniqueísta onde o ganho do agressor significa a perda da vítima, e apoiar as vítimas automaticamente quer dizer ser duro com os agressores (Flores, 2013, p. 10).

O conceito da expressão estadunidense “*Trial By Media*” para Almir Reis e Bruno Prado (2018, p. 247-249), traduz-se no pré-julgamento que a mídia faz sobre casos que vão a julgamento perante o Tribunal do Júri e considera-se o réu culpado independentemente das provas. O referido conceito determina-se por três elementos: o conteúdo da expressão, potencial risco e atualidade do julgamento. E em decorrência do “*Trial By Media*”, existem precedentes onde fez-se necessária a anulação de julgamentos, em razão da violação do direito do réu a um julgamento justo e imparcial. Destaca-se ainda a ausência de discussões jurídicas, tendo em vista que seu embasamento decorre do apelo emocional.

Acerca da utilização do desaforamento, que tem sua previsão legal no artigo 427 do Código de Processo Penal, como forma de garantir um julgamento imparcial, nota-se que sua eficácia é efetiva em casos regionais, entretanto em casos de repercussão nacional, a medida torna-se inútil no que tange a garantia da imparcialidade (Reis; Prado, 2018, p. 257).

Segundo Danilo Nunes, Rafael Lima e Jonatas Silva (2019, p. 166), o desaforamento resolve o problema da imparcialidade em casos de menor repercussão, onde a informação não foi disparada a nível nacional, entretanto quando há uma repercussão maior, esta alternativa não é válida e a resolução desse impasse é praticamente impossível. Apresentam então o seguinte:

Por outro lado, há de se mencionar que, nos Estados Unidos, há uma série de medidas dispostas em lei que podem ser adotadas pelo juiz togado com o intuito de sanar qualquer vício no julgamento. Entre essas medidas, está prevista a possibilidade de renúncia ao júri por escolha do acusado (NUNES; LIMA; SILVA, 2019, p. 166).

Entretanto, sabe-se que apesar de aceita em outros países, no Brasil o posicionamento sobre a renúncia de garantias fundamentais é de que não é cabível, por tratar-se de um direito inato do sujeito, e o Tribunal do Júri, mesmo que de certo modo comprometido pela influência da mídia, é uma garantia prevista na Constituição Federal (Nunes; Lima; Silva, 2019, p. 168).

4 JULGAMENTO REAL VS JULGAMENTO SOCIAL

Para Fernanda Ricardo e Rosana Silva (2022, p. 1807-1808) a construção de vínculos na sociedade ocorre com facilidade através das relações nas redes sociais, uma vez que elas proporcionam maior liberdade de expor opiniões e as interações ocorrem de forma rápida e instantânea. Deste modo, a interação entre a sociedade e as redes sociais é extremamente rápida, e tornam-se a via de acesso à informação e conhecimento mais fácil, por ocorrer de forma instantânea. Entretanto, essa facilidade não gera necessariamente conteúdo de qualidade ou com embasamento, uma vez que qualquer pessoa tem a liberdade de postar o que deseja, na maioria das vezes sem se preocupar ética e moralmente com as consequências em quem vai ler e qual será sua interpretação.

Segundo Felipe Soares e Raquel Recuero (2017, p. 21), nas redes sociais as informações propagam-se rapidamente em várias esferas, onde os autores expressam suas próprias opiniões e reproduzem ideias, além de socializar com os demais usuários. A propagação das informações decorre dos comentários que complementam ou refutam as opiniões e ideias postadas. Quanto mais interações, mais a publicação é propagada. Ainda, complementam que: “A própria construção da opinião pública, assim, depende das ações de difusão de informações que são tomadas pelos atores na rede. Quando há mobilizações que proporcionam circulação de opiniões de usuários na rede, há um processo de influência na formação da opinião pública.”.

Sendo a opinião pública a representação da opinião dos indivíduos, tem-se a tendência há existência de diversas opiniões diferentes, visto que elas dependem do ponto de vista de cada indivíduo que a posta. Ocorre que, o quanto propaga-se a postagem e qual é o poder

persuasivo de quem a publicou, tem a tendência a favorecer determinados posicionamentos (Soares; Recuero, 2017, p.22).

Acerca das divulgações que ocorreram ao longo do julgamento do Caso Kiss, Fernanda Ricardo e Rosana Silva discorrem (2022, p. 1816):

No presente caso, não diferente dos outros, mas vale abrir um parêntese para elucidar a influência da mídia nas condenações dos denunciados, pois, forçoso reconhecer que a participação das redes sociais, considerando que as notícias foram amplamente divulgadas e reiteradas, travestidas de julgamentos, fez com que a população de plano já condenasse os réus, não sendo necessário sequer um processo.

Ainda, a grande repercussão da tragédia foi acompanhada exaustivamente pela sociedade, visto que o caso e suas atualizações foram amplamente divulgados pela mídia ao longo dos anos, fez-se uso da imagem dos sobreviventes e sua súplica por justiça, mostrou-se o desamparo e sofrimento dos pais e parentes das vítimas, que resultou em um impacto emocional na sociedade que se encontrava inconformada, e assim, havia no júri popular a inclinação a ser a favor da condenação. Deste modo, não se esperava uma decisão diferente da condenação aos réus (Ricardo; Silva, 2022, p. 1817).

Reforçam Danilo Nunes, Rafael Lima e Jonatas Silva acerca da orientação que a liberdade de comunicação exige:

A liberdade de comunicação deve ser orientada por meio de medidas públicas, assim como aqueles que, por anos, tiveram sentimento de vingança e por justiça de modo inconsciente, buscando satisfazer as garantias constitucionais, evitando, assim, que o sentimento pessoal gradualmente induzido anteriormente influa nas decisões em plenário (2019, p. 167).

Tatiana Werka e Eduardo Borges (2021, p. 765) defendem que o princípio da proporcionalidade faz-se extremamente necessário acerca dos direitos do acusado e dos direitos da imprensa, vez que não pode ocorrer a exclusão de direitos, deve haver um equilíbrio por meio da ponderação entre peso e direito que serão tutelados. Este princípio pondera limitações e proteções de direitos. Ainda, elucidam que “[...] nenhum direito fundamental é absoluto, deve analisar o caso concreto para adequar a melhor aplicação, com cautela quando referente à direitos essenciais do ser humano” (Werka; Borges, 2021, p. 776).

“Por conseguinte, para equilibrar os interesses se faz necessário a utilização da ponderação dos direitos, o que significa proteger os direitos fundamentais, de modo que não haja restrição desproporcional a outro direito” (Werka; Borges, 2021, p. 782). A mídia deve considerar o bom senso, na forma da boa-fé, e agir de forma respeitosa a referir-se ao direito do próximo. Deste modo, agirá de acordo com os princípios, assim assegurando as garantias

fundamentais, tanto da mídia, quanto os direitos do acusado, evitando violações (Werka; Borges, 2021, p. 782).

Tatiana Werka e Eduardo Borges (2021, p. 773), defendem que é necessária a anulação do júri quando ocorre a influência midiática, da mesma forma que ocorre a anulação em caso de quebra de sigilo, vez que também ocorre a manifestação da opinião acerca do julgamento, mas no caso de influência da mídia, essa opinião é manifestada antes que o julgamento, de fato, ocorra.

Para Maurício Flores (2013, p. 7), acerca de crime e justiça, o discurso que contém punições mais drásticas e propostas mais rígidas para acabar com o problema é o discurso mais aceito socialmente, pois tem-se em vista que deste modo as vítimas e a sociedade estarão mais protegidas. Ou seja, valoriza-se o discurso que ampara as vítimas, e não os agressores. Em suas palavras, “Afinal, os cidadãos querem “justiça”, e farão uso de todos os instrumentos que estiveram ao seu alcance para identificar esse objeto pouco conhecido”. Ainda, corrobora que:

A mídia ganha importância como instrumento legitimador das concepções de justiça não apenas por conta de sua presença constante na vida dos indivíduos, mas porque, em tese, é uma estrutura que se baseia somente naquilo que efetivamente acontece no mundo real e, portanto, não precisa justificar suas opiniões às vezes tão imperceptíveis (2013, p. 7).

A sociedade espera da mídia uma postura informativa acerca da realidade, de forma narrativa, atendo-se aos fatos. Sendo assim, o sentimento em relação ao que é informado pela mesma é o de confiança, pois espera-se uma representação do real e, neste caso, é uma informação largamente aceita (Flores, 2013, p. 7).

Na forma como as instâncias midiáticas selecionam notícias, empregam artifícios e transformam o usual em extraordinário, estas não apenas revelam a injustiça aos olhos do público, mas, justamente por restringi-la e direcioná-la a determinados alvos e métodos interpretativos, acabam por sugerir a forma correta de se buscar a justiça.

O discurso da mídia leva a sociedade a crer que o encarceramento seja quase um sinônimo de justiça, com as notícias que informa. “Uma vez colocados na cadeia, acredita-se que os criminosos já não são problema – ou, ao menos, não um problema visível” (Flores, 2013, p. 11). E complementa acerca do tema Maurício Flores, “O instrumento para a estabilização das expectativas de justiça acaba sendo, por consequência, o direito – nesse caso, o penal. É ele o responsável por unir as noções de justiça com a ação prática.” (2012, p. 12). Explica ainda que:

Por mais que se tente enquadrá-la em molduras teóricas ou com base na argumentação racional, a noção de justiça tende a escapar de qualquer previsibilidade no imaginário coletivo da sociedade. Se por um lado isto significa que um consenso em torno do ideal de justiça é inatingível, devemos destacar a outra consequência advinda dessa afirmação - é sempre possível discutir a justiça, ou mesmo lutar por ela com base no que se considera injusto. A dicotomia justiça/injustiça é tão natural em nossa sociedade que chega a passar despercebida, [...] (Flores, 2013, p. 13).

Maurício Flores aprofunda acerca da justiça “Se o que importa é fazer justiça a qualquer custo, como muitas vezes nos é sugerido pela mídia, então basta que deixemos de ferir o vizinho – e, sobretudo, que o vizinho pague devidamente pelo mal que venha a cometer a alguém” (Flores, p. 14).

Acerca dos jurados no Tribunal do Júri e a influência externa da mídia, defende Isabela Santos (2018, p. 53):

Tanto os jurados leigos que integram temporariamente o Tribunal do Júri, como todo e qualquer juiz togado, são passíveis das influências externas. Todos nós somos informados por diversos âmbitos da sociedade, sejam pelas relações pessoais, religião, escola, colegas de trabalho, meios de comunicação, dentre outros. Mas, é imperioso que não seja permitido que tais influências violem os direitos constitucionais.

Ainda, corrobora Isabela Santos acerca da íntima convicção dos jurados no Tribunal do Júri e os princípios constitucionais que “[...] o jurado vota com sua íntima convicção, por se tratar de um leigo não é necessário que fundamente sua decisão juridicamente. Entretanto, quando o jurado leva esses preconceitos ao julgamento ele põe em risco a garantia de princípios constitucionais (2018, p. 54)”.

O jurado é um membro da sociedade, como determinação legal, mas ao contrário do Juiz de Direito, não teve treinamento nem uma educação direcionada a adquirir a imparcialidade necessária, não foi treinado para separar sua opinião pessoal e seus sentimentos dos fatos que são expostos ao longo do julgamento (Santos, 2018, p. 54).

Alexandre Carvalho expõe acerca da importância da imparcialidade no sistema jurídico e suas duas funções primordiais que:

É da confiança proporcionada pela imparcialidade que o direito aumenta a potencial absorção dos riscos da tomada de decisões contra fácticas e, logo, da promoção contínua da estabilização de expectativas normativas. Ou seja, o incremento da confiança torna possível que conflitos antes vistos como não adjudicáveis possam sujeitar-se à leitura do direito. Demandando, por outro lado, o refinamento da institucionalização de controles mútuos no interior do sistema, como consequência do aumento do grau de especificação do sistema jurídico em sociedades hipercomplexas. Este aumento pressionou a semântica da imparcialidade a assumir

duas funções primordiais: 1) o incremento da confiança sistêmica capaz de produzir a estabilização progressiva de expectativas normativas diversas ao tempo em que viabiliza o aumento da complexidade interna do sistema jurídico; e 2) a promoção consistente da igualdade capaz de produzir decisões iguais para casos iguais, sem o que resta prejudicada a generalização congruente de expectativas normativas (2018, p. 320-321).

Bárbara Baptista e Isabella Matosinhos conceituam o princípio da imparcialidade como “ausência de vínculos subjetivos do magistrado com o processo, caracterizando-se por seu dever de se manter distante e desinteressado do processo o suficiente para conduzi-lo com isenção, sem privilegiar nenhuma das partes” (2020, p. 205).

Bárbara Baptista e Isabella Matosinhos conceituam o princípio da imparcialidade como “ausência de vínculos subjetivos do magistrado com o processo, caracterizando-se por seu dever de se manter distante e desinteressado do processo o suficiente para conduzi-lo com isenção, sem privilegiar nenhuma das partes” (2020, p. 205). Ainda, corroboram acerca do princípio da imparcialidade que o princípio da imparcialidade judicial possui relação direta com o direito das partes a um julgamento da lide por um juiz imparcial. Auferindo a ideia de que um os juízes não devem ter interesse pessoal em relação ao processo.

Para Ionilton Vale, os jurados no Tribunal do Júri são suscetíveis a influência da mídia (2015, p. 370):

O jurado, “cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento são culpados ou inocentes”, é mais permeável à opinião pública, à comoção que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever da imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido pela mídia.

O princípio da imparcialidade é previsto, ainda, na Declaração Universal de Direitos Humanos, no seu 10º artigo “toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ela” (ONU, 1948). Também, se encontra previsto no artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica -, o direito que a pessoa tem de ser ouvida e ainda possuir as garantias perante um juiz ou tribunal imparcial.²

² Neste sentido, dispõe o artigo 8º do Pacto de San José da Costa Rica: “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza” (BRASIL, 1992, s.p.).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos comentários expostos no Twitter e Instagram, foi demonstrado que há uma opinião pública sobre o caso a partir do documentário Boate Kiss – A Tragédia de Santa Maria. Esses comentários confirmam que essa opinião possui tendenciosidade a considerar os réus culpados e optar por condená-los a fim de garantir “justiça”, mas não usando o Tribunal do Júri para construir essa opinião. Deste modo, surge uma grande ameaça à imparcialidade do Júri e às garantias fundamentais.

Para tanto, foram analisados os conceitos de imparcialidade previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos, na Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica e a Constituição Federal. Também foi considerado o conceito de liberdade de informação que prevê a Constituição Federal onde foi possível compreender que a liberdade de informação precisa ser utilizada de forma consciente a fim de evitar impactos nas demais garantias.

Ademais, cabe ressaltar que através da bibliografia selecionada evidenciou-se que a forma como a mídia expõem os casos de crimes contra a vida causa um sentimento de pertencimento ao caso nos expectadores. Este sentimento cria na população uma opinião sobre o caso que os direciona a uma predisposição a condenar os réus, independentemente do que é apresentado ao longo do julgamento. Considerando que são membros da população, muitas vezes pessoas que diariamente consomem o que é exposto nas mídias e redes sociais, que são selecionados para serem jurados no Tribunal, novamente é evidenciado que há um risco a imparcialidade.

Pela conferência dos comentários nas redes sociais, foram observados diversos comportamentos, algumas pessoas usaram as redes sociais para falar sobre sua indignação com o sistema judiciário brasileiro, outras pessoas utilizaram das redes sociais para desejar forças as vítimas e familiares, outras apenas utilizaram o espaço para expor seus sentimentos e emoções sobre o documentário. Mas nota-se que muitas pessoas utilizaram os espaços digitais para expor sua opinião sobre a culpabilidade e ou condenação dos réus e em como consideram injusto eles estarem em liberdade. Por fim, fica evidenciado que há uma opinião pública tendenciosa sobre o caso, em razão dos comentários que o documentário gerou, e, deste modo, o princípio da imparcialidade está e estará violado.

6 REFERÊNCIAS

BAPTISTA, B. G. L.; MATOSINHOS, I. S. A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], São Paulo, v. 7, n. 2, p. 203–223, 2020. DOI: 10.19092/reed.v7i2.470. Disponível em: <https://www.reedrevista.org/reed/article/view/470>. Acesso em: 2 jun. 2023.

BOATE Kiss - a Tragédia de Santa Maria. Direção: Marcelo Canellas. Produção: Andrey Frasson. Original Globoplay, Brasil: Globoplay, 2023. 250 min, son., color. Documentário exibido pelo Globoplay. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Decreto nº 678, de 9 de novembro de 1992. **Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica**. Diário Oficial da União. DF. Disponível em: www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm Acesso em: 05 jun. 2023.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. **Imagens da Imparcialidade entre o Discurso Constitucional e a Prática Judicial**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. E-book. ISBN 9788584933419. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933419/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

FLORES, P. M. O Discurso Midiático entre a Construção da Justiça e a Desconstrução do Direito. In: 2º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2013, Santa Maria. **Anais** [...]. Santa Maria: UFSM, 2013, p. 1-15. Disponível em: https://www.academia.edu/6569884/O_discurso_midi%C3%A1tico_entre_a_constru%C3%A7%C3%A3o_de_justi%C3%A7a_e_a_desconstru%C3%A7%C3%A3o_do_direito?email_work_card=view-paper Acesso em: 29 mai. 2023.

MENDONÇA, F. G. A (má) influência da mídia nas decisões pelo Tribunal do Júri. In: 2º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2013, Santa Maria. **Anais** [...]. Santa Maria: UFSM, 2013, p. 370-383. Disponível em: https://www.academia.edu/36372131/A_M%C3%81_INFLU%C3%8ANCIA_DA_M%C3%8DDIA_NAS_DECIS%C3%95ES_PELO_TRIBUNAL_DO_J%C3%9ARI_THE_BAD_INFLUENCE_OF_MEDIA_ON_DECISIONS_BY_THE_JURY?email_work_card=title Acesso em: 17 mai. 2023.

NUNES, D; LIMA, R; SILVA, J. A Influência da Mídia no Tribunal do Júri. **Dom Helder - Revista de Direito**, São Paulo, v.2, n.2, p. 153-170, 2019. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1470> Acesso em; 22 mai. 2023.

OLIVEIRA, E. A. de .; SILVA, V. D. O. Casos de Grande Repercussão no Direito Penal Brasileiro - A Influência Midiática. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], São Paulo, v. 8, n. 11, p. 1618–1630, 2022. DOI:

10.51891/rease.v8i11.7759. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7759>. Acesso em: 18 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 08 jun. 2023.

PRATES, F. C.; TAVARES, N. F. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 33-39, 2008. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/iberoamericana/management/settings/N%C3%83%C6%92O%20https://www.scimagojr.com/index.php/fadir/article/view/5167> Acesso em: 17 mai. 2023.

RICARDO, F. R.; SILVA, R. R. da. Influência da mídia no Direito Penal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], São Paulo, v. 8, n. 4, p. 1803-1820, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i4.5284. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5284> Acesso em: 26 abr. 2023.

SANTOS, I. **A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade**. TCC (Bacharelado em Direito) – Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba. Paraíba, 1 - 64. 2018. Disponível em:
<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13738> Acesso em: 01 jun. 2023.

SANTOS REIS JUNIOR, A.; HUMPHREYS LOBO DA COSTA PRADO, B. A renunciabilidade do direito constitucional do júri popular em face da influência midiática. **Revista Vianna Sapiens**, [S. l.], Juiz de Fora, v. 11, n. 2, p. 241-265, 2020. DOI: 10.31994/rvs.v11i2.656. Disponível em: <https://viannasapiens.com.br/revista/article/view/656> Acesso em: 24 abr. 2023.

SOARES, F. B.; RECUERO, R. Opinião Pública No Twitter: Análise da Indicação de Alexandre de Moraes ao STF. **Logeion: Filosofia da Informação**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 18–37, 2017. DOI: 10.21728/logeion.2017v3n2.p18-37 Disponível em:
<https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/3836>. Acesso em: 29 maio. 2023.

VALE, I. **O tribunal do júri no contexto do devido processo legal : uma crítica ao tribunal do júri "puro" em comparação com os modelos do escabinado e do assessorado: estudo dos fatores que interferem no julgamento e na imparcialidade de suas decisões (análise da instituição com a jurisprudência das convenções europeia e americana dos direitos humanos, do Tribunal do Júri Português e da Suprema Corte Americana)**. Tese (Doutorado em Direito) - Ciências Jurídico-Criminais, Universidade de Lisboa. Lisboa, p. 1 - 585. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/19924> Acesso em: 02 jun. 2023.

VERBICARO, D; VERBICARO, L; MACHADO, A. A Sociedade Juridificada e o Desmoroamento Simbólico do Homem Democrático: Relações entre Judiciário, Mídia e Opinião Pública. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, Curitiba, v. 4, n. 53, p. 190-212, 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3215> Acesso em: 18 mai. 2023.

WERKA, T.; BORGES, E. A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri.

Academia de Direito, [S. l.], Santa Catarina, v. 3, p. 763–788, 2021. DOI:
10.24302/acaddir.v3.3128. Disponível em:
<http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3128> Acesso em: 24 mai. 2023.